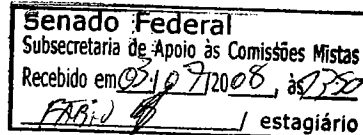




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 435

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/07/2008	Proposição Medida Provisória nº 435/2008
--------------------	---

Deputado <i>Jorge Khoury DEM/BA</i>	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. ☒ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o art. 6º da Medida Provisória nº 435/2008

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a exclusão integral do artigo 6º da Medida Provisória, que propõe a instituição de obrigações do Banco Central do Brasil - BACEN para a União, ou da União com o BACEN, conforme seja o resultado financeiro das operações BACEN com reservas e derivativos cambiais. Se o resultado das operações cambiais for positivo, cria-se a obrigação de pagamento do BACEN para a União. Se o resultado for negativo, a obrigação passa a ser da União para com o BACEN.

Cabe ressaltar que o art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, reproduzido abaixo, estabelece que a transferência entre a União e a autarquia deve ser realizada em função do resultado do BACEN, e não somente das operações cambiais, como pretende a MP 435/2008. Com efeito, a MP baseia-se em um componente do resultado do Balanço e não no resultado (total) do Balanço, como determina a LRF.

"Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento."

Tome-se, por hipótese, um eventual resultado positivo no resultado do BACEN, que implica obrigação de pagamento do BACEN para a União, segundo dispõe a LRF. Se ao mesmo tempo ocorrer um resultado negativo das operações cambiais, haverá obrigação de pagamento do BACEN para a União, conforme estabelece a MP 435. De forma evidente, o artigo 6º da MP estabelece um mecanismo antagônico ao que estabelece o artigo 7º da LRF. Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade, propõe-se a exclusão do artigo 6º da MP 435.

PARLAMENTAR

<i>75</i>

